

## DA COMPETÊNCIA DOS ECONOMISTAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS

MAGDA BIAVASCHI FELIZARDO

Juíza do Trabalho

Em ofício que nos foi dirigido quando na presidência da 8.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, acompanhado de parecer da lavra do jurista Marcus Soibelman Melzer, o qual conclui que somente o contador registrado no C.R.C. pode proceder a perícia contábil judicial, ou extra-judicial, foi solicitado o reexame do mérito das decisões mencionadas naquele ofício e que entendem ser o economista apto a proceder levantamentos contábeis e cálculos de liquidação em processos nesta Justiça Especializada. Este fato provocou o interesse na questão e, após estudos, assim nos posicionamos.

Trata-se de questão antiga e sobre a qual muitos são os pronunciamentos contrários à tese esboçada pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Indiscutivelmente profundas são as relações entre a economia e a contabilidade e, com relação aos procedimentos judiciais, a predominância da matéria econômica se encontra inserida nas ações de natureza patrimonial, cíveis, comerciais, etc. Nestas ações, em sua maioria, o conteúdo econômico é expresso no processo contábil escritural. O conteúdo econômico assume a forma jurídica contábil na maioria das ações que se processam no Judiciário e com natureza patrimonial.<sup>1</sup>

Nas perícias judiciais que se realizam nos processos trabalhistas encontra-se, via de regra, envolvidas questões de natureza jurídica, contábil e, especificamente, econômica. É evidente que o profissional, em se tratando de perícia judicial de natureza puramente econômica ou puramente contábil, deve apresentar a habilitação profissional em conformidade com a legislação regulamentadora das profissões de economista (bacharel em ciências econômicas) ou contabilista em nível superior (bacharel em ciências contábeis), respectivamente. Verdade é, porém, que no dia-a-dia forese raríssimas são

as perícias exclusivamente econômicas, despojadas da expressão escritural-contábil. Quase impossível abstrair do conteúdo destas perícias a questão econômico-financeira. Concluímos, neste primeiro tópico, que na grande maioria dos casos a perícia econômica judicial ou extrajudicial é realizada cumulativamente com a contábil, ou vice-versa, "sendo a contábil expressão escritural, a forma, do fenômeno econômico jurídico, que é a infra-estrutura da atividade empresarial, isto quer dizer, a sua base, a sua substância, a sua essência".<sup>2</sup>

2. O Código de Processo Civil Pátrio, no capítulo IV, Seção I, que trata dos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, estabelece em seu art. 130 o que segue:

"Art. 130. Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

E o art. 421, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que "O juiz nomeará o perito". Cabe ao juiz, detentor da faculdade de nomeação do perito, decidir, no âmbito processual, de que assistência ele necessita e quais serviços técnicos estão sendo solicitados.

O juiz, à luz dos dispositivos retroenunciados, o que vem ocorrendo desde 1939, pode ordenar quaisquer diligências necessárias à instrução do processo e movimentar todas as provas que entenda indispensáveis. O Código de Processo Civil inclui entre os meios de prova a perícia, sem lhe apagar a função de ajuda ao juiz na apreciação de determinados motivos. No conceito de juiz está implícita a função de formular julgamento de fato e de direito com o qual possa decidir a questão, ou as questões do feito.<sup>3</sup> Quando o juiz precisa de julgamento sobre fatos que exijam mais do que a simples inspeção, pode lançar mão da perícia e nos termos do que dispõe o art. 145 do CPC. O perito auxilia o juiz na investigação dos fatos, ou mesmo na apreciação destes, sem julgar e sem que qualquer de seus enunciados tenha caráter de definitividade, que só os despachos e as sentenças do juiz têm. Este, diga-se, não está adstrito ao laudo pericial. A função do perito é a de esclarecer algum, ou alguns pontos, de que precisa a convicção do juiz. Por isso o juiz, querendo, determina de ofício a perícia.

3. As perícias judiciais não são privativas de Contabilistas. Dentre os vários tipos de perícias judiciais temos as médicas, as econômicas, as financeiras, as técnicas as quais, evidentemente, não são da competência privativa de contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Salienta-se que grande parte das perícias que têm lugar na Justiça do Trabalho, conforme já afirmado anteriormente, ainda que rotuladas como perícias contábeis, são, na realidade, de cunho eminentemente técnico. O exame de uma despesa, cálculos de aviso prévio, férias, horas extras, levantamento de horas trabalhadas, diurnas ou noturnas, pesquisa de cartão-ponto, cálculo de juros e correção monetária e FGTS não consistem em perícia contábil, podendo ser elaboradas por economista nomeado pelo juiz.

O fato de o economista, para proceder a uma análise, um estudo, um parecer, uma perícia, que envolve matéria de natureza econômica ou financeira, necessita do exame em livros comerciais, em lançamentos de contabilidade, em balanços, não transforma em puramente contábil a perícia realizada. Nesses estudos, análises e pareceres, a função do economista está em examinar se esses livros comerciais, lançamentos de contabilidade e apuração de haveres estão ou foram realizados adequadamente. A partir desses exames é que ele irá tirar suas conclusões para a realização final de seu trabalho. Este, portanto, o instrumental de que o economista se utiliza como meio.<sup>4</sup> Diga-se, ainda, que o fato de estarem os elementos nos autos ou de ter o perito de buscá-los na empresa, onde irá examiná-los, não pode, data venia, alterar a natureza da perícia e sequer definir quem está ou não habilitado para fazê-la.

Baseia-se o Conselho Regional de Contabilidade, para afirmar que cabe ao contador a realização das diligências e dos exames que enumera, em decreto-lei de 1946. Posteriormente a tal decreto-lei sobrevieram a Lei Federal 1.411 de 13.08.51 e seu respectivo regulamento, Decreto 31.794 de 17.11.52, que estruturaram a profissão de economista e definem o seu campo de atividade profissional privativa. O art. 3.º do Decreto 31.794 dispõe, *verbis*:

*"A atividade profissional do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados, sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivam, técnica ou científicamente, o aumento ou consecução do rendimento econômico". (Os grifos são nossos.)*

Ainda dentro do campo profissional do economista, a Resolução 67, de 14.10.67, assim define suas atribuições:

*"Art. 1.º — Serviços Profissionais do Economista são aqueles que exigem conhecimentos técnicos ou científicos de Economia, Finanças, Organização Administrativa ou Racionalização do Trabalho, ou que têm por objetivo técnico a conservação ou aumento do rendimento econômico por meios ou processos técnicos científicos.*

*"Art. 2.º — São atividades profissionais específicas de Economista as seguintes: a) Programação econômica; macroeconômica e microeconômica; b) Planos de Investimentos e Financiamentos; 2) Organização Econômico-Administrativa: a) Racionalização e trabalho; b) Organização administrativa; c) Planejamento administrativo; 3) Estudos, análises e pareceres: a) Análise da renda nacional; b) Análise de preços de mercados; c)*

... Análise econômica de trabalho e suas organizações; d) Análise da conjuntura econômica: Estudos da política econômica, financeira, orçamentária, comercial, cambial, de crédito, de transporte, de armazenamento, de produção e custos, de consumo, de trabalho-fiscal; estudo sobre o desenvolvimento econômico, custo de vida e salários, bem como sobre as Instituições sociais e a intervenção do Estado da política do trabalho; e) Pareceres sobre a matéria econômica, financeira e administrativa; f) Econometria; 4) Perícias econômicas, financeiras e de organização do trabalho em dissídios coletivos; a) Avaliações econômicas; b) Arbitramento técnico-econômico.

“§ 1.º — Perícia é a verificação feita por um profissional habilitado para a constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica, a apuração das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica” (os grifos são nossos).

Mais tarde a Resolução 860, de 02.08.74, conceituou e classificou os serviços profissionais dos economistas e, em complementação à resolução 67/58, assim define perícia:

“III. Perícias, Avaliações e Arbitramentos.  
 “1. Perícias Econômicas, Financeiras, e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos.  
 “2. Arbitramentos Técnicos Econômicos.  
 “§ 1.º Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica”.

Mais recentemente a Resolução 1.377, de 06.01.78, DOU de 31.01.78, Seção I, part. 2, pág. 447, estatuiu que as perícias são privativas dos economistas, desde que envolvam matérias de natureza econômica e financeira, como se observa:

“.....  
 Art. 1.º São privativas dos Economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia as perícias e os arbitramentos judiciais ou extrajudiciais, compreendendo aquelas o exame, a visitoria, a avaliação, além das demais atividades pertinentes ou conexas, como exames, investigações e apurações, que envolvem matéria de natureza econômico-financeira”.

Prevalente orientação jurisprudencial inclina-se, como o fazemos, favoravelmente à elaboração de perícias judiciais por economistas, segundo decisão recente em Ação Cominatória, em curso na 23.ª Vara Cível de São Paulo, na qual as partes litigantes predenderam a impugnação de perito por não estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade. A decisão judicial manteve a nomeação e as partes requereram correição parcial a qual foi indeferida. O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, por entender que somente

o contador é habilitado às funções periciais, se insurgiu contra decisão judicial que nomeou perito economista, apresentando queixa-crime contra o profissional nomeado. Após pronunciamento favorável do Promotor Público, o Juiz da Vara Criminal acolheu a queixa, decidindo pela contravenção, exercício ilegal da profissão. Ante o fato, o economista impetrou *habeas-corpus*, obtendo o trancamento do processo através de sentença proferida pelo Tribunal de Alçada de São Paulo. O Conselho Regional de Contabilidade, então, utilizando do derradeiro recurso, agravou de instrumento contra a medida e o Supremo Tribunal Federal, após apreciar a matéria, decidiu por votação unânime negar provimento ao agravo interposto reconhecendo, afinal, a competência do exercício profissional do economista em perícia contábil, conforme publicações na revista trimestral de jurisprudência do STF, vol. 23, p. 520/522, não sem antes censurar a atitude tomada pelo Conselho, conforme palavras a seguir transcritas:

“Precisa o agravante justificar sua intervenção no processo na qualidade que se arroga de ‘protetor legal do exercício da profissão de contabilista’ como se essa qualidade o investisse também na tutela dos interesses públicos ligados ao exercício de todos os profissionais no terreno penal, que o Estado confiou especialmente a um alto órgão da própria administração e que é o Ministério Público”.

Destacamos outras decisões que adotam a mesma linha de raciocínio e que fortalecem o posicionamento que se tem adotado, a saber:

“Em terceiro, o cargo de economista enfeita uma especialização mais ampla, com conhecimentos alargados, superiores ao contador ou técnico em contabilidade, no sentido genérico, no campo econômico-financeiro. Ora, a questão dos autos, exposta na inicial, não é só contábil, extravasando tal âmbito, no próprio dizer do autor. Diz ele, a fls. 2, item 2, que a esfera da aferição dos prejuízos abrangentes da cessação total de suas atividades comerciais e da perda de seu ponto, bem como despedir empregados, transferir-se de local, perder clientela e instalações fixas, além de outras consequências que, direta ou indiretamente, contribuíram para a cessação ainda que momentânea de suas atividades, até seu restabelecimento normal, em futuro incerto e imprevisível.

“Assim, nesse campo extenso de investigação, não se pode dizer que a perícia seja tão-só contábil, mas envolve indubitavelmente ‘questões de ordem econômico-financeira como accentua o Acórdão trazido à colação, a fls. 141’ (Juiz de Direito, Dr. Luiz Benine Cabel, e impugnação oferecida em 31.07.1977). “Mantendo a decisão agravada. O economista, *in casu*, é perito judicial, pode o mais, que é fazer perícias complexas de

economia, consequentemente pode o menos, que é perícia contábil. Sabe-se que a profissão de economista envolve conhecimentos técnicos de contabilidade. No caso dos autos, merece a confiança do Juízo o perito judicial nomeado" (Juiz Dr. Angelo Mario da Costa Trigueiros, 1.<sup>a</sup> Vara Cível, Agravo de Instrumento).

E no julgamento desse agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao agravo, a 26 de abril de 1980, conforme decisão a seguir:

"Efetivamente, muito próximas as duas profissões, a técnica contábil é elemento deveras importante para o exercício da profissão de economista. Dela se há de valer este, em seus trabalhos, como pareceres, estudos, perícias, etc.

"A nomeação, assim, está plenamente justificada, sobre ter suporte legal no art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3.794/52; no art. 1.<sup>º</sup> da Resolução n.<sup>º</sup> 1.377/78 do Conselho Federal de Economia e no art. 2.<sup>º</sup> e § 1.<sup>º</sup> da Resolução 67 do Conselho Regional de Economia".

Mesmo após tantas decisões desfavoráveis, volta o Conselho a oferecer o mesmo tipo de impugnação com relação aos economistas nomeados peritos nesta justiça especializada e que, com brilho e alto grau de competência, vêm executando seus misteres.

Não se pode esquecer, ademais, que o economista possui, em nível superior, conhecimentos de contabilidade auferidos no curso de economia e as perícias que estão a elaborar, via de regra, não consistem em simples registros contábeis ou montagem de um balanço geral, sendo que, muito mais do que isso, envolvem questões econômicas e financeiras, exigindo constatação dos fatos de natureza técnico-científica. O economista, sabe-se, "enfeixa especialização mais ampla, com conhecimentos alargados, superiores aos do contador ou técnico em contabilidade, no sentido genérico, no campo que envolve administrativamente a economia e as finanças".<sup>5</sup> Não se pode, por derradeiro, olvidar o já analisado retro no que tange à nomeação do perito pelo juiz, elemento de confiança deste. Os magistrados que nomeiam os peritos a que se refere o ofício do Conselho sabem que os mesmos são economistas e os escolhem em face da excelência dos trabalhos por eles desenvolvidos.

## BIBLIOGRAFIA

<sup>1</sup> MENEZES CAMPOS, José Maria. *A perícia em matéria econômica*.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 423. v. 2.

<sup>4</sup> Petição do Conselho Regional de Economia nos autos do Mandado de Segurança n.<sup>º</sup> 253.725, impetrado por Trivellato S/A - Engenharia, Indústria e Comércio contra o ato do Juiz de Direito da 22.<sup>a</sup> Vara Cível.

<sup>5</sup> Informações do perito no mandado de segurança já citado.